



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 001.08.010375-9
Ação Cobrança/Sumário
Autor José Ribamar Batista da Silva
Réu Real Seguros S/A

CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO Real Seguros S/A, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Sampaio Viana, nº 44, bairro Paraíso, CEP: 04004902, **São Paulo-SP.**

FINALIDADE Fica o destinatário acima citado para a ciência da ação e intimado para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 08 de dezembro de 2008, às 10:30h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo, acompanhado de advogado, conforme cópias anexas da petição inicial, do despacho e do instrumento de mandato.

OBSERVAÇÃO Na audiência, caso não obtida a conciliação, deverá o réu oferecer resposta, escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular seus quesitos, podendo, ainda, indicar assistente técnico.

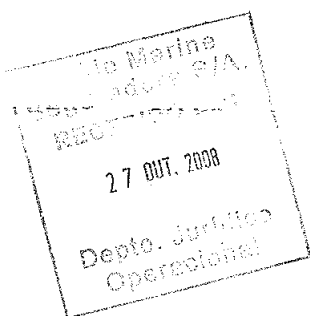
ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, § 2º, c/c os arts. 285 e 319, do CPC).

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamim Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5467, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tjac.jus.br.

Carta expedida e subscrita por ordem do Juiz de Direito Laudivon de Oliveira Nogueira, em analogia ao disposto no artigo 225, inciso VII, do CPC.

Rio Branco-AC, 15 de outubro de 2008.


Ana Lúcia Costa Felisberto
Escrivã



ADVOGADA
DRA. VERA LUCIA HEEP
OAB-AC 2.196

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

JOSE RIBAMAR BATISTA DA SILVA,
brasileiro, solteiro, desempregado, portador do CPF Nº 666599302-72 e RG 355856 SSP/AC, residente e domiciliado na Travessa Rui Barbosa 1166, Bairro da Cobal, na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, neste ato representada por sua advogada infra assinada, com endereço profissional na Rua Mercúrio, 257, Bairro Morada do Sol, nesta cidade de Rio Branco, Estado do Acre, vem, com fulcro no artigo 275, II, “e” do Código de Processo Civil cumulado com artigo 3º, II e 5º da Lei 6.194/74, promover **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT) pelo RITO SUMÁRIO** em face de **REAL SEGUROS S/A**, (antiga real previdência e seguros s.a) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ não sabido, com sede na Rua Sampaio Viana, 44, Paraíso, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, - CEP: 04004902, pelas razões que adiante expõe:

01.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro de 2008, o autor foi vítima de acidente automobilístico conforme denota-se do incluso boletim de ocorrência.

DO DANO:

02. O autor sofreu ferimentos graves, dos quais lhe sobreveio lesões de ordem permanente, consoante laudo médico emitido pelo Dr. Carlos Welington Berno Netto, funcionário do Hospital Geral de Cruzeiro do Sul, e nomeado perito, o qual passaremos a transcrever:

Laudo médico

Seqüela de fratura em membro inferior direito com impotência e limitação funcional residual.

Quesito 4º - Se resultou debilidade ou deformidade permanente perda ou

ADVOGADA
DRA. VERA LUCIA HEEP
OAB-AC 2.196

RESPOSTA: Sim, impotência e limitação funcional em membro inferior direito.

Quesito 5º - Resultou incapacidade para o trabalho?

RESPOSTA: SIM.

Continuidade Quesito 5º - Se resultou enfermidade incurável?

RESPOSTA enfermidade incurável – seqüela fratura em membro inferior direito com impotência e limitação funcional residual.

NEXO DE CAUSALIDADE

04. Conforme permissivo legal – artigo 5º, § 4º - da Lei 8.441/92 – para dirimir dúvida quanto ao nexo de causalidade e efeito entre o acidente e as lesões, os médicos requisitaram cópia ao atendimento médico-hospitalar prestado ao autor.

MODALIDADES DE DANOS.

VALOR DO SEGURO.

DOCUMENTOS NECESSÁRIO PARA SEU PAGAMENTO.

05: A lei especial que regula o seguro DPVAT (6.174/94), em seu artigo 3º cataloga as modalidades de danos albergados (na ordem de três espécies), inserindo, em cada uma delas, o valor a ser recebido por seu respectivo beneficiário. São elas:

- I) R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais)-no caso de morte;
- II) Até R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais)- no caso de invalidez permanente;
- III) até R\$ 2.700,00, (dois mil e setecentos reais)- Como reembolso à vítima- no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Redação conferida pela Lei 11.482/2007)

* O que interessa no caso em testilha é a do item “II” (invalidez); razão do destaque assinalado acima.

06: Mais a frente, em seu artigo 5º, *caput*, traz o rol de documento para que o beneficiário lhe faça jus.

ADVOGADA
DRA. VERA LUCIA HEEP
OAB-AC 2.196

*“O pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”*

07. O artigo 5- parágrafo primeiro da Lei 8.441/92, define com que base será indenizado os 40 salários mínimos, vejamos:

08: A prova do acidente o Autor faz com a anexação do B.O. A do dano, pelo conclusivo Laudo e exames complementares.

**DO JULGAMENTO ANTECIPADO
DA LIDE.**

FATOS E DIREITO PROVADO.

09: As provas encartada aos autos permitem o julgamento antecipado da lide pois que o Autor, atendendo ao *caput* do artigo 5º da Lei 6.174/94, traz tanto a comprovação do fato quanto a comprovação do dano; respectivamente pelo B.O. e pelo Laudo.

10: Sem embargos, a suficiência do Laudo dos peritos nomeados para comprovar a invalidez é matéria superada nos tribunais como pode ser constatado por ementas e/ou passagem de julgados transcritos abaixo e anexos à exordial.

TRIBUNAL CAPIXABA

“Constatado pela perícia a incapacidade laborativa, impõe-se o pagamento do seguro Dpvat em seu valor total”

Ap Cível 024990124588/3ª Cam Cível, julgado em 19/03/02, Desembargador José Eduardo Grandi Ribeiro.

TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL

“CIVIL.INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. COMPLEXIDADE AUSENTE. LAUDO DO IML LOCAL OU PERITOS DESIGNADOS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA” (1.1 DA EMENTA)

“(…) não há falar-se em prova pericial complexa, mormente quando dirimida a dúvida por Órgão Estatal Oficial, de total credibilidade e notória competência, como é o caso do IML da Polícia Federal do DF” (fl. 05, segundo parágrafo, do aresto)

Ap Cível 2001.07.1.012134-0 da 2ª Turma Recursal do Distrito Federal, julgado em 08/05/02, Presidente e relator Dr. Benito Augusto Tiezzi.

3ª VARA CÍVEL DE LONDRINA

“E, segundo a jurisprudência, o laudo do IML é suficiente para a prova da invalidez” (fl. 03, quinto parágrafo)

ADVOGADA
DRA. VERA LUCIA HEEP
OAB-AC 2.196

Sentença Cível 165/02 da 2ª V. Cível de Ldna, julgado em 22/08/03, Juiz Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura.

Vejamos a seguinte acórdão da apelação cível 2001.01.1.095419-9 de Bradesco Seguros S/a e Antonio de Pádua Santos, da comarca de Londrina PR.

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO- DPVAT. LAUDO DO IML. INVALIDEZ PERMANENTE- PREVALENCIA DA LEI DE REGENCIA QUANTO AO TETO INDENIZATÓRIO. 1- Se o laudo, elaborado pelo IML local, constata debilidade permanente de membro em grau mínimo e conclui contudo, estar a vítima incapacitada permanentemente para o trabalho, obviamente reconheceu sua invalidez permanente, não havendo que se cogitar sobre eventual graduação percentual a este título, que consoante lógico raciocínio deve ser de 100% (cem por cento)....."

Recurso conhecido e improvido, mantendo-se na íntegra a R. sentença recorrida."

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE, também traz o entendimento de que mesmo nos casos em que só houve deformidade permanente também é devido o pagamento do seguro em sua totalidade. Trascreveremos o teor do acórdão 4.273, apelação cível 2006.001998-0, em que são partes, apelante, Jose Francisco Neves da Silva e apelada Real Previdência e seguros S/a, Câmara Cível - Desembargador Ciro Facundo de Almeida.

"RESPONSABILIDADE CIVIL, AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRANSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT-PROVA.INDENIZAÇÃO.DEFORMIDADE PERMANENTE.PAGAMENTO INTEGRAL.RESOLUÇÕES DO CONSELHO E DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS INTERFERINDO NO DOMINIO NORMATIVO.INCONSTITUCIONALIDADE.VINCULAÇÃO AO SALARIOMÍNIMO. ADMISSIBILIDADE.JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- É prova suficiente para o pagamento da indenização por acidente automobilístico o auto de corpo de delito expedido por peritos médicos, nomeados por delegado de policia civil com registro da ocorrência policial.

2- A ocorrência de prova da deformidade permanente impõe o pagamento integral de que trata a Lei 6.194/74, com a redação introduzida pela Lei 8.441/92, não devendo resoluções do Conselho NACIONAL DE Seguros Privados- CNS e da Superintendência de seguros privados- SUSEP, embora autorizadas a interferirem no domínio normativo, fixarem normas disciplinadoras, contrariar a lei formal, sob pena de inconstitucionalidade.....

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima nominados, acordam os membros que compõe a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre "por unanimidade de votos, dar provimento ao apelo de JOSE FRANCISCO NEVES DA SILVA, E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO AO RECURSO DA REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A" UDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR QUE FICA FAZENDO PARTE DESTE JULGADO".

c) ao final, nos moldes do artigo 3º, II, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de pagamento por invalidez permanente, vigentes à época do efetivo pagamento, atualizados e com juros legais, por tratar-se de responsabilidade extra-contratual e legal;

d) a condenação da requerida nas custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco



Autos n.º 001.08.010375-9
Ação Cobrança/Sumário
Autor José Ribamar Batista da Silva
Réu Real Seguros S/A

Decisão

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita;
2. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação, citando-se a parte suplicada com antecedência mínima de 10 dias, para comparecer à audiência e nela, não havendo conciliação, oferecer resposta escrita ou oral, produzindo as provas que desejar.
3. Conste-se do mandado as advertências do § 2º, do artigo 277, do Código de Processo Civil.
4. Cientifiquem-se as partes de que poderão fazer-se representar por preposto, com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3º).
5. Intimem-se.

Rio Branco-(AC), 16 de junho de 2008.

Maria Cezarinete de Souza A. Angelim
Juíza de Direito

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos da MM. Juíza. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco-AC, 16 / 06 / 2008.


Vanisia de Almeida Santos
Escrivã Titular

Endereço: Rua Benjamim Constant, 1165, Centro - CEP 69.900-160, Fone: 3211-5467, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tj.ac.gov.br - Mod. Decisão - inicial - sumário (art. 277, CPC)